

# **UMA ABORDAGEM DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA DANOS E CRIMES AMBIENTAIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DAS CORPORAÇÕES: EXPLORANDO AS POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAR LEGALMENTE AS EMPRESAS**

Carlos Frederico Braga da Silva<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O artigo explora as possibilidades da adoção de uma abordagem de justiça restaurativa para danos e crimes ambientais, em decorrência de recentes debates acadêmicos sobre as novas possibilidades de aplicação de um novo paradigma para o tratamento adequado dos conflitos. Nessa perspectiva, o autor inicia o seu argumento esclarecendo que a justiça restaurativa é internacionalmente considerada uma das mais importantes inovações das Ciências Penais dos tempos recentes e, por esse motivo, não há sentido em se pretender limitar o seu alcance epistemológico. Dessa feita, em um estilo de abordagem sociojurídico, o estudo parte da premissa de que o tradicional sistema de justiça criminal dá sinais de dificuldade para responsabilizar os acusados de praticar crimes corporativos prejudiciais ao meio ambiente. Em seguida, desenvolve-se o argumento de que os princípios, conceitos e objetivos da filosofia de intervenção no comportamento criminoso denominada de justiça restaurativa poderiam influenciar os processos decisórios e as atividades argumentativas dos operadores do Direito. A adoção dos parâmetros mencionados nas normas poderia contribuir para a responsabilização dos envolvidos com as práticas de lesões criminais que, em regra, não conseguem ser reprimidas pela maneira tradicional de analisar e julgar os ilícitos penais. Assim, procede-se à descrição do processo de emergência de um modo de pensar nominado de racionalidade penal restaurativa, no contexto da justiça ambiental, a permitir a evolução identitária das normas de sanção penal em direção ao sentido sugerido pelas normativas domésticas e da Organização das Nações Unidas.

---

1 Juiz de Direito em Belo Horizonte. Doutor em Sociologia pela UFMG em cotutela com o PhD em Criminologia da Universidade de Ottawa/CA. Pesquisador associado ao Fórum Europeu da Justiça Restaurativa.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa do meio ambiente. Responsabilidade criminal corporativa. Institucionalização.

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa, por um lado, é, muitas vezes, conhecida em decorrência da enorme difusão mundial de suas práticas. Essas, na maioria das vezes, circunscrevem-se a explorar as possibilidades da aplicação de penas alternativas ao encarceramento para acusados adultos, abrangendo, também, as intervenções do sistema de Justiça Juvenil ampliado, estando presentes em quase todos os elos da rede de profissionais envolvida no atendimento socioeducativo. Porém, por outro lado, também existem ácidas críticas da literatura (BRAITHWAITE, 2002a; JACCOUD, 2007; WALGRAVE, 2002, 2007, 2012) em relação a uma aplicação, por que não dizer, envergonhada e, certamente, conservadora da justiça restaurativa. Talvez isso decorra de sua gênese próxima da vitimologia, o que levaria os ativistas, trabalhadores sociais, profissionais das ciências *psi*, além de juristas e acadêmicos, a se debruçarem mais sobre as necessidades das pessoas ofendidas por crimes, e sobre os aspectos subjetivos das relações interpessoais violadas pelas práticas de crimes e outros atos ilícitos.

Então, é válida a advertência de que tais limitações poderiam aprisionar a justiça restaurativa, ainda que não intencionalmente, em um universo de estrita ingerência. Tal confinamento cognitivo reduziria o seu espectro de influência sobre outras esferas do conhecimento e dificultaria a sua institucionalização pela incorporação da sua filosofia de intervenção nas operações jurídicas do subsistema social do Direito (LUHMANN, 2004). É complicado atingir a difusão merecida da epistemologia da justiça restaurativa, ora considerada uma das inovações mais importantes das ciências penais e da penologia nos últimos anos, na hipótese de ser despojada do suporte do aparato jurídico, a ser proporcionado pelo guarda-chuva institucional do Estado de Direito.

Nesse sentido, nos últimos anos, alguns congressos internacionais aconteceram a fim de debater a possibilidade de ampliação dos modelos da justiça restaurativa. Assim, discutiram-se tanto formas para a sua institucionalização, quanto novas aplicações. Destacamos o Congresso internacional na Universidade

de Dalhousie,<sup>2</sup> no Canadá, em 2016, no qual os presentes objetivaram avançar e expandir o pensamento, a pesquisa e a prática de uma abordagem restaurativa no nível das instituições e dos sistemas sociais. Em abril de 2019, a Universidade Católica de Leuven, na Bélgica, sediou um seminário internacional chamado “Respostas da justiça restaurativa aos danos ambientais e ecocídio”.<sup>3</sup> O seminário foi baseado na premissa de que a perspectiva da justiça restaurativa, orientada essencialmente pelos princípios da participação de vítimas e ofensores, visando sanar e reparar os danos, é crucial na concepção da justiça ambiental. Em junho do ano em curso, o Oñati Instituto Internacional para a Sociologia do Direito, na Espanha, promoveu, por videoconferência, o seminário “Justiça restaurativa ambiental: um novo arcabouço de justiça para danos ambientais”.<sup>4</sup> Esses seminários revelam a importância do encontro ora patrocinado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desvelando a extrema relevância e pertinência do tema. Na próxima seção, objetivamos apresentar o esforço argumentativo para desenvolver o tema abordado.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Após situarmos o nosso tema em uma tradição de pesquisa sociojurídica, é possível explorar se os princípios, conceitos e objetivos peculiares à justiça restaurativa poderiam impactar o funcionamento do subsistema social do Direito (LUHMANN, 2004), inclusive o Direito Penal. Isso porque, no que se refere aos danos ambientais relevantes aos ramos do Direito Administrativo e Civil, a prática dialógica da linguagem jurídica nos contextos institucionais tem resultado em acordos. Não obstante, no que se refere ao Direito Penal incidente sobre os mesmos fatos, muitas vezes não se obtêm soluções responsivas, participativas e dialógicas.

Na justiça criminal, a matéria passa a ser hermeticamente analisada sob o viés penalista. Esse modo singular de decidir sobre danos e crimes ambientais corporativos indica e distingue a forma de atuação dos operadores do Direito Criminal. Eles estão submetidos a uma semântica peculiar, que pauta os raciocínios que acontecem no contexto sociojurídico em que atuam. Assim, sujeitam-se ao

---

2 Disponível em: <https://www.dal.ca/news/2016/07/25/restorative-justice-leaders-gather-in-halifax-to-share-expertise.html>. Acesso em: 8 nov. 2021.

3 Disponível em: [www.kuleuven.be/apps/mailtemplates/previews/14880-5c5a9be3ee6af.html](http://www.kuleuven.be/apps/mailtemplates/previews/14880-5c5a9be3ee6af.html). Acesso em: 8 nov. 2021.

4 Disponível em: <https://www.iisj.net/en/workshops/environmental-restorative-justice-new-justice-framework-environmental-harm>. Acesso em: 8 nov. 2021.

entendimento de que “*não se exime a punição dos responsáveis pelo crime*” (*sic.*) como um imperativo lógico categórico Kantiano.

A abordagem ora sugerida revela que, na prática jurídica, o que existe é um padrão diferenciado para a utilização do *conhecimento típico do Direito Penal* sobre os mesmos fatos, precisamente. No Brasil, existe a transação penal para os crimes de menor potencial ofensivo, e os acordos de não persecução penal foram recentemente introduzidos por inovação legislativa. Entretanto, na tradição da prática jurídica brasileira, em regra, não se aceita a solução baseada na autocomposição das partes integrantes do processo penal para resolver os crimes considerados mais graves. Para ilustrar, em outros países (Canadá, EUA, Austrália, etc.), o Ministério Público algumas vezes pode decidir se realizará um acordo de conteúdo criminal com o(s) suspeito(s), ou, alternativamente, se ajuizará um processo contra o acusado de um crime. A lide criminal, assim, é resolvida pela celebração de um ajuste de vontades denominado de *plea bargaining*, utilizado como opção ao julgamento do caso perante o Poder Judiciário, principalmente nos países mais alinhados ao modelo da *Common Law*. Porém, no Brasil, prevalece o entendimento de que, nos mais severos casos criminais (ainda que a gravidade seja abstrata), não se deve celebrar acordo. O que normalmente acontece é que o Ministério Público e a Defesa assumem estratégias as mais antagônicas possíveis, e isso talvez tenha impacto na forma como o assunto é abordado.

Esses casos indicam que o sistema de justiça criminal brasileiro, talvez em decorrência de uma gama de significados atribuídos ao Direito Penal e das características das sanções decorrentes da sua aplicação (de uma forma peculiar, a pena de prisão = exclusão social, dor e sofrimento), dá sinais de dificuldade para responsabilizar os acusados, particularmente quando se está diante da ocorrência da violência corporativa. Conseqüentemente, a não implementação das penas previstas na legislação favorece as conhecidas críticas da imprensa populista sobre “impunidade”. Outrossim, a ausência de responsabilização criminal comunica indiferença com a situação das vítimas, bem como contribui para uma desconfiança em relação à capacidade do Estado de proteger a sociedade frente ao cometimento dos delitos por parte das grandes corporações. O tema já tem sido abordado pelos acadêmicos, talvez em decorrência do objetivo de número 16 da Agenda da ONU para 2030: *Goal 16. Promote peaceful and inclusive societies for sustainable*

*development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels.*

É interessante mencionar o item 16.7: “16.7 *Ensure responsive, inclusive, participatory and representative decision-making at all levels*”.

No último relatório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (2020) à agenda sustentável da ONU, foi apresentada a seguinte crítica ao Brasil: “*Following the Mariana and Brumadinho disasters, no corporate executive of Vale, BHP or Samarco stands convicted of criminal conduct, a travesty of justice suggesting some in Brazil are indeed above the law*” (p. 19).

O relatório recomenda ao Governo do Brasil, entre outras sugestões:

*(m) Improve accountability, access to justice and an effective remedy for victims by: [...]. (iii) Identifying and implementing necessary reforms to ensure corporate executives are always held accountable for environmental and occupational crimes, including Vale, BHP Billiton, Samarco, Tuv Sud, and other related companies for their inaction leading up to the Brumadinho and Mariana disasters (p. 23).*

Com efeito, o processamento dos crimes depende de juízos subjetivos, que têm como uma das principais características, precisamente, aceitar, sem maiores reservas, as infinitas possibilidades de divergentes interpretações sobre os mesmos fatos. É interessante ilustrar a proposta de estudo com a seguinte definição (HERNANDEZ, 2020, 102): “a impunidade é um problema do sistema penal que consiste em uma maneira de neutralização da implementação autônoma do programa de ação do Direito Penal”. Sob esse viés, o nosso argumento ressalta a importância de estarmos alertas contra as armadilhas decorrentes de uma confiança no raciocínio comum de Direito Penal e Processual Penal para lidar com questões complexas relacionadas à justiça ambiental, à violência corporativa e ao conceito de desenvolvimento sustentável. Em muitos casos, pode ser que existam anseios de que as tradicionais respostas são aptas a satisfazer as expectativas normativas (LUHMANN, 2004). No entanto, podem ser observadas lacunas entre as consequências socialmente esperadas das normas incriminadoras do Direito Penal e o que as definições e as respostas ao comportamento definido como crime podem, efetivamente, alcançar (CANADA, 2003, 2).

A hipótese desenvolvida é que existem arranjos institucionais decorrentes de determinadas semânticas sociojurídicas e de ideias punitivas. A premissa inicial é

que ideias sistematizadas nas teorias da pena não só obstaculizam a capacidade resolutiva das instituições da justiça criminal, mas, também, inibem a evolução da identidade das sanções penais. Assim, nós apontamos a ausência de acordos penais e de alguns mecanismos institucionais de neutralização da aplicação das sanções jurídicas, a prejudicar a incidência de dispositivos do programa autônomo do Direito Penal, nos casos de criminalidade corporativa ambiental.

Acosta (1988) já abordou a ausência de responsabilização criminal dos prepostos das corporações, em algumas hipóteses. O autor visou esclarecer a questão da exclusão, total ou parcial, de certas formas particulares de ilegalidades da intervenção penal. A principal característica dessas ilegalidades reside no fato de possuírem um amplo leque de formas de controle (processos cíveis, administrativos e, sobretudo, acordos amigáveis). O controle das atividades ilícitas, nas cinco áreas da vida social examinadas no estudo (mundo dos negócios, administração pública, saúde pública, meio ambiente e saúde e segurança no trabalho) evidencia essa característica. Em conclusão, o autor avança nos argumentos que tendem a ilustrar a natureza profundamente ilusória de qualquer tentativa de controle das atividades ilícitas acima mencionadas por meio da intervenção do direito penal.

A suposição é que o sistema de responsabilização criminal opera quando identifica o seu ponto de equilíbrio. Portanto, é importante abordarmos o tópico aceitando a possibilidade de uma justiça penal negociada (MILHOMEM; SUXBERGER, 2021), porquanto a confiança excessiva em uma condenação não é suficiente para se reprimir a criminalidade, muito menos para se proteger a sociedade. Ainda, a literatura sobre justiça restaurativa normalmente descreve uma espécie de frustração em relação aos modelos retributivos, para o efeito de justificar a alteração de paradigmas. Em trabalho pioneiro, intitulado *Restorative justice and responsive regulation*, Braithwaite (2002a) sugeriu transformar todo o sistema legal para um mais justo, através de um *remake* radical do processo legal, de acordo com os princípios da justiça restaurativa e regulação responsiva. Os normativos das Nações Unidas parecem ter adotado a terminologia sugerida pelo acadêmico australiano. Afinal, recentemente, a Assembleia Geral da ONU editou resolução (2019) que teve como objetivo atuar na prevenção de desastres ambientais como decorrência de atividades econômicas de elevado impacto, entre elas a mineração. Nomeiam, assim, a década compreendida entre 2021 e 2030 como a “Década das

Nações Unidas para a Restauração dos Ecossistemas”.<sup>5</sup> Tal normativa internacional enfatiza que a restauração e conservação do ecossistema contribuem para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Especialmente após essa mudança da ONU, o projeto de Braithwaite não é tão utópico quanto parece, já que grandes mudanças estão em andamento, pressionando o sistema legal na direção de uso de resolução alternativa de litígios. Assim, a justiça restaurativa pode ser mais do que uma variação de um velho tema sobre como litigar, além de mais do que uma reforma nas margens do sistema de justiça criminal. Adicionada à regulação responsiva, há potencial para transformar o lugar da regulação e do direito na sustentação da economia, administrando relações entre as nações, reinventando a educação e construindo uma democracia mais rica.

Aertsen e seus colegas (2018, 236), em um projeto de pesquisa europeu, adotam uma definição de que ‘violência corporativa’ ocorre quando as empresas, no curso de suas atividades legítimas, cometem crimes que resultam em danos à saúde e à integridade da vida das pessoas. O autor ainda esclarece que as consequências dos crimes corporativos podem atingir uma dimensão bastante exagerada, bem como que referido tipos legais podem despertar a desconfiança do público, em geral, no que diz respeito à capacidade do sistema tradicional de justiça criminal de resolver tais conflitos de forma satisfatória, em face da complexidade do fenômeno e dos prejuízos dele decorrentes. Assim, surge a possibilidade de se abordar tal assunto sob as lentes da justiça restaurativa, a qual tem sido criticada pelo seu foco quase que exclusivo no crime interpessoal, ou outras formas mais convencionais de delitos. Aertsen vê uma alternância de sentido e uma expansão do escopo de aplicação da filosofia de intervenção chamada de justiça restaurativa para crimes mais sérios e que acontecem em cenários dos mais diferenciados. Mas ressalta que, para a adequação da filosofia de intervenção em crimes corporativos, os conceitos de ofensor, vítimas, danos, crime e comunidade necessitam de reformulação, bem como outros modelos e paradigmas têm de se adaptar para abranger todos aqueles que têm legitimidade para participar da solução a ser obtida com a aplicação das principais ideias da justiça restaurativa.

Numa análise recente sobre o tema, Blaustein *et al* (2020) sustentam a existência de um nexos entre o crime, a justiça e o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.decadeonrestoration.org/about-un-decade>. Acesso em: 22 dez. 2020.

Eles, inicialmente, abordam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), e, depois, examinam como a pesquisa, a política e a prática criminológicas podem promover uma agenda global. Os autores se reportam a complexos cenários geopolíticos, institucionais e ideológicos que deram origem a referida agenda e aos desafios para a sua respectiva implementação. Levantam questões sobre a viabilidade e consequencialidade de esforços para regulamentar o nexo entre crime, justiça e desenvolvimento sustentável, destacando a necessidade de se abordar o tema de um ponto de vista crítico.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, cujo objetivo principal consiste em proporcionar um diálogo interinstitucional e internacional que possa contribuir para aumentar as ferramentas de enfrentamento às violações do meio ambiente. Além da identificação de dificuldades e gargalos no sistema de justiça brasileiro, o Observatório identificará as unidades judiciárias que mais tenham atuado com experiências positivas no tema, assim como propostas de iniciativas, projetos e ações da sociedade civil.<sup>6</sup> Consta do *site* do CNJ a seguinte indagação:

Como os Tribunais podem definir Planos de Ação para integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário Brasileiro, relacionados a um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e planejar medidas qualitativas com foco na desjudicialização e prevenção de litígios em busca da solução pacífica de controvérsias?<sup>7</sup>

### **3 CONCLUSÃO**

O presente resumo expandido procura contribuir para o debate sobre como as operações inerentes ao subsistema social do Direito determinariam a identidade das sanções e a conseqüente solução dos conflitos ambientais de forma consensual. A questão a ser problematizada relaciona-se ao possível impacto dos conceitos e princípios da justiça restaurativa na evolução identitária das normas de sanção do Direito Penal Ambiental, possibilitando uma nova conformação de sentido, consentânea aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda da ONU/2030. Esses conjuntos de significados refletiriam uma nova semântica sociojurídica? Em caso positivo, eles poderiam impactar as estruturas discursivas

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio/objetivos-meio-ambiente/>. Acesso em: 25 dez. 2020.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 9 fev. 2021.

das decisões judiciais? Isso resultaria em sentidos ajustados aos princípios e conceitos de justiça restaurativa? Caso o novo paradigma decisório tenha a eficácia de abalar os alicerces decisórios fundados nas tradicionais teorias da pena, seria possível uma evolução identitária das sanções penais no tratamento dos conflitos pelos órgãos judiciários?<sup>8</sup>

Assim, intencionamos examinar as possibilidades de aplicação da Resolução nº 288, do CNJ, de 25/6/2019,<sup>9</sup> que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, e alinhada às normativas internacionais sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável. Uma outra questão a ser problematizada refere-se à aplicação dos conceitos e princípios da justiça restaurativa. As possibilidades a serem exploradas na análise sociojurídica relacionam-se à descrição do processo de emergência de um modo de pensar nominado de racionalidade penal restaurativa (SILVA, 2021), no contexto da justiça ambiental, a permitir a evolução identitária das normas de sanção penal em direção ao sentido sugerido pelas normativas domésticas e das Nações Unidas (Década de Restauração do meio Ambiente e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda/2030).

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando. À propos des illégalismes privilégiés. Réflexions conceptuelles et mise em contexte. *Criminologie*, v. 21, n. 1, Entre les mailles de la loi: pollution, accident de travail, faute professionnelle, p. 7-34, 1988.

AERTSEN, I. Restorative Justice for victims of Corporate Violence. *In: FORTI, Gabrio et al. Victims and corporations - legal challenges and empirical findings*. Milano: Wolters Kluwer Italia S.r.l, 2018. p. 235-258.

BLAUSTEIN, J.; FITZ-GIBBON, K.; PINO, N.; WHITE, R. The Nexus between Crime, Justice and Sustainable Development. *In: BLAUSTEIN, J.; FITZ-GIBBON, K.; PINO, N.; WHITE, R. (Ed.) The Emerald Handbook of Crime, Justice and Sustainable Development*. Emerald Publishing Limited, 2020. P. 3-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/978-1-78769-355-520201004>.

---

8 Confira-se a Resolução 125 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 jan. 2021.

9 Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_288\\_25062019\\_02092019174344.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf). Acesso em: 21 dez. 2020.

BRAITHWAITE, J. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002a.

BRAITHWAITE, J. In search of restorative jurisprudence. *In* WALGRAVE, L (Ed.), *Restorative justice and the law: socio-ethical and juridical foundations for a systemic approach*. Cullompton: Willan Publishing, 2002b, p. 150-167.

CANADA, Law Commission of Canada. *What is a crime? Challenges and alternatives: discussion paper*. 2003.

HERNANDEZ, Camilo Eduardo Umaña. A racionalidade penal moderna como ferramenta para entender a impunidade. *In* FULLIN, Carmen; MACHADO, Máira Rocha; XAVIER, José Roberto Franco (Orgs.). *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 81-105.

JACCOUD, M. Innovations pénales et justice réparatrice. Champ pénal/Penal field [En ligne], *Séminaire Innovations Pénales*. 2007. Disponível em: <http://journals.openedition.org/champpenal/1269>. Acesso em: 18 ago. 2020.

LLEWELLYN, J.; MORRISON, B. Deepening the relational ecology of restorative justice. *The International Journal of Restorative Justice*, v. 1(3), p. 343-355, 2018. <https://doi:10.5553/IJRJ/258908912018001003001>.

LUHMANN, N. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MILHOMEM, L.; SUXBERGER, A. Justiça Criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista de Processo*, ano 46, v. 318, p. 51-74, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Resolution adopted by the General Assembly on 1.3.2019. *United Nations Decade on Ecosystem Restoration (2021–2030) Index A/RES/73/284*. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/73/284>. Acesso em: 22 dez. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Index A/RES/70/1. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 22 dez. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Visit to Brazil - Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes*. Index A/HRC/45/12/Add 2, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/pages/home.aspx>.

SILVA, C.F.B. A maximalist approach of restorative justice to address environmental harms and crimes: analysing the Brumadinho dam collapse in Brazil. *The International Journal of Restorative Justice*, 2021. p. 98-122.

WALGRAVE, L. (ed.) *Restorative justice and the law. socio-ethical and juridical foundations for a systemic approach*. Cullompton: Willan Publishing, 2002.

WALGRAVE, L. Integrating criminal justice and restorative justice. *In*: JOHNSTONE, G.; NESS, D. Van (Eds.). *Handbook of restorative justice*. London: Routledge, 2007. p. 559-579.

WALGRAVE, L. *Restorative justice, self-interest and responsible citizenship*. London: Routledge, 2012.